

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000007040495

INTERESSADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIAS -
SINDEPOL - GO

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1657/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SEAD. DELEGADOS DE POLÍCIA. SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. ARTS. 89 E 125 DA LEI Nº 20.756/2020. PRECEDENTES. DESPACHO REFERENCIAL.

1. O Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL) formula, no expediente que abre estes autos (000014421906), solicitação endereçada ao Delegado-Geral da Polícia Civil, para que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à implementação do pagamento do “adicional noturno” mencionado no art. 125 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que institui o novo regime jurídico dos servidores civis do Estado.

2. Depois de tramitar em diversas unidades da Polícia Civil, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Administração (SEAD). A Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal daquela pasta afirmou, no Despacho nº 1273/2020-GEPAC (000014659988), a necessidade de pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado a respeito de algumas questões jurídicas consideradas relevantes para a análise da solicitação, entre as quais a da compatibilidade do regime remuneratório de subsídios com o adicional noturno (000014659988).

3. A Procuradoria Setorial, manifestando-se no **Parecer ADSET nº 191/2020** (000014793625), assinala que:

- a) os delegados de Polícia do Estado de Goiás são remunerados por meio de subsídios;
- b) nos termos do art. 89 da Lei nº 20.756/2020, “ao subsídio é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias, na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal”;
- c) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que “o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual”.

4. Pronuncia-se então a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração desfavoravelmente ao atendimento da solicitação formulada pelo SINDEPOL, submetendo a matéria a esta Casa, nos termos da Portaria n° 170-GAB/2020. Pois bem.

5. Evidente que os servidores representados pela entidade solicitante, de fato, são remunerados pelos subsídios a que se refere o art. 68 da Lei n° 16.901/2010, não tendo sido tal premissa refutada, seja pela Polícia Civil, seja pela SEAD.

6. Sabe-se que esses subsídios, fixados em “parcela única”, não admitem, segundo o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, acumulação com outra verba de natureza remuneratória. É inquestionável, por outro lado, que o adicional noturno é definido pela Lei n° 20.756/2020 como parcela remuneratória (arts. 115, VII e 125) e nem poderia ser diferente, tratando-se de verba de retribuição pelo trabalho prestado numa excepcional circunstância. A propósito, tem-se afirmado que o legislador, ao fixar os subsídios de um determinado cargo, leva em consideração a eventual excepcionalidade das circunstâncias de prestação do trabalho pelo respectivo titular. Seria esse o caso dos policiais civis, conforme já reconhecido pela Procuradoria-Geral, por exemplo, no Despacho n° 1914/2019-GAB, proferido nos autos n° 201900003011233 (000010538403).

7. Sendo dessa forma, a previsão contida no art. 89 da Lei n° 20.756/2020 é perfeitamente válida, a tal constatação se seguindo, por corolário, que os servidores públicos goianos titulares de cargos e remunerados por subsídios não fazem jus ao adicional noturno.

8. A peça opinativa sob exame afirma que a jurisprudência do STF caminhou nesse sentido. Com efeito, há tese fixada em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral a sintetizar tal conclusão:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.** 4. Recurso parcialmente provido.

(RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

9. Na mesma linha, e em termos mais específicos, a Suprema Corte decidiu que não destoava da sua jurisprudência decisão de Tribunal Regional Federal que negou acolhida à invocação de direito adquirido à percepção de adicional noturno feita por policiais federais que passaram a ser remunerados por subsídios. Eis a ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica

majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.

(ARE 962878 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).

10. Da decisão do Regional impugnada nesse RE, citada no corpo do voto condutor proferido pelo Ministro Roberto Barroso, é extraída a seguinte passagem:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DOCPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAIS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO INCOMPATÍVEL COM A PERCEÇÃO CONJUNTA DE OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. [...]

VII – Não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelos agravantes, nem violação dos direitos e garantias constitucionais arrolados nos artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, IX e XXIII, 37, XIV e 39, § 1º, III e § 3º, todos da Constituição Federal. Portanto, os autores não fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno após a implantação da sistemática do subsídio.

VIII – É inerente ao serviço policial o exercício de atividades em condições adversas, de sorte que o valor do subsídio já leva em consideração essa circunstância (trabalho perigoso e noturno), não configurando violação à isonomia o fato de o pessoal do setor administrativo perceber adicionais, até porque se trata de cargos distintos.

IX – Agravo improvido.

11. O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RE 563.965/RN. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 563.965/RN, sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. In casu, tendo sido implementada a sistemática de subsídios para os servidores integrantes do grupo de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado da Paraíba, não é possível o acréscimo de qualquer outra parcela remuneratória, inclusive o pleiteado adicional noturno.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28.963/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016).

12. Claro está, portanto, que os servidores públicos representados pela entidade solicitante, sendo remunerados por subsídio, não devem perceber o adicional noturno a que alude o art. 125 da Lei nº 20.756/2020, sendo nesses termos **aprovado o Parecer ADSET nº 191/2020** (000014793625), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração.

13. Dê-se ciência do presente despacho referencial às Procuradorias Especializadas e Setoriais, aos integrantes da Assessoria do Gabinete, bem como à Chefia do CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

14. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para prosseguir, caso ainda haja necessidade afirmada pela

consulente, na análise dos demais questionamentos formulados pela Gerência de Gestão da Folha de Pagamento (000014659988; 000014680383), só devendo ocorrer novo encaminhamento a este Gabinete nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria nº 170-GAB/2020.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/09/2020, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015597502 e o código CRC **D2F70EB7**.

ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000007040495



SEI 000015597502